



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000461889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081774-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado CINTHIA DOS SANTOS BORBA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2081774-47.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Cinthia dos Santos Borba do Nascimento

Comarca: Santos

Juiz: Andre Diegues da Silva Ferreira

Voto nº 12.481

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO PARA CUSTEIO DE TRATAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento contra decisão que deferiu arresto de ativos financeiros da operadora de saúde para custeio da cirurgia objeto da liminar.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em aferir o cabimento do arresto de ativos financeiros da operadora de saúde para custeio da cirurgia.

III. Razões de decidir

O arresto de ativos financeiros é justificado pela inércia da operadora em cumprir a liminar, encontrando amparo no art. 536 do CPC.

Trata-se de medida admitida pela doutrina e jurisprudência, tendo por objetivo alcançar o resultado prático da obrigação descumprida pelo plano de saúde.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão reproduzida na fls. 83/87 (fls. 217/221 do processo principal), que deferiu arresto de ativos financeiros da operadora para custeio da cirurgia objeto da liminar.

Sustenta a agravante que: a) o bloqueio não se justifica, sob pena de causar enriquecimento sem causa da parte; b) a medida é irreversível, sendo remotas as chances de ser ressarcida pela agravada ; c) a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso; d) o tratamento deve ser realizado na rede credenciada; e) a livre escolha de profissionais enseja reembolso nos termos do contrato.

O efeito suspensivo foi denegado pela decisão de fls.

89/93.

Não houve resposta.

É o relatório.

O inconformismo da parte não procede.

Subsistem as razões expostas na decisão que denegou o efeito suspensivo, as quais ficam reiteradas como razão de decidir:

"No caso *sub judice*, a liminar foi deferida para obrigar a ré a autorizar a realização do procedimento prescrito à autora em cinco dias, no Hospital Casa de Saúde, pertencente à rede credenciada da ré, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00.

Não há demonstração do cumprimento da obrigação pela operadora de saúde, o que justifica a ordem de arresto de seus ativos financeiros para custeio de procedimento.

Em se tratando de execução de obrigação de fazer o juiz está autorizado, conforme o art. 536 do CPC, a determinar as medidas necessárias para efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático equivalente, dentre elas até mesmo o bloqueio de bens.

Segundo DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES (Código de processo civil comentado artigo por artigo, p. 1.051): "*A doutrina é tranqüila no entendimento de que o rol de formas executivas previsto pelo dispositivo legal é exemplificativo, o que é corroborado pela utilização da expressão 'entre outras medidas' antes da descrição específica das formas executivas constantes do texto legal e diante da generalidade da previsão contida no art. 139, IV do CPC. Essa interpretação é a única possível à luz da preocupação em municiar o juiz de todos os instrumentos necessários para que a tutela específica ou o resultado prático equivalente sejam efetivamente obtidos no caso concreto*".

No mesmo sentido a lição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (Instituições de direito processual civil, v. IV, p. 519): "*Isso significa que, para obter o cumprimento do preceito contido em sentença mandamental, o juiz tem o poder de impor qualquer das medidas contidas na exemplificação e mais qualquer outra que as circunstâncias de cada caso concreto exijam e não destoem da razoabilidade inerente ao devido processo legal. Essa é a função sistemática das normas de encerramento - permitir que o intérprete vá além da exemplificação, não se prendendo aos limites das tipificações contidas no texto legal. "Deve-se ter por admissível todo modo de atuação da lei e todo meio executivo que seja praticamente possível e não contrarie uma norma geral ou especial de direito" (Chiovenda). O limite das medidas a serem impostas é ditado pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, que não têm contornos fixos mas devem servir de guia para a atuação ao mesmo tempo*

enérgica e prudente do juiz; não chegar ao ponto de degradar o obrigado, humilhando-o com medidas incompatíveis com a dignidade humana (CPC, art. 620) nem ceder a temores e preconceitos irracionais que são óbices ilegítimos à efetividade da tutela jurisdicional (como era o dogma da intangibilidade da vontade)”.

Em situação semelhante já se julgou admissível o bloqueio de valores para custeio de tratamento de saúde:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC.

I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ - REsp n. 656.838/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 17/5/2005, DJ de 20/6/2005, p. 219.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. Não podem ser conhecidas as contra-razões do recorrido, pois não contém a assinatura do procurador.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. "Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são

impenhoráveis.

4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente" (Precedente: Resp n.º 840.912, 1ª T. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, publicado em 23/04/2007).

5. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp n. 900.458/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 26/6/2007, DJ de 13/8/2007, p. 338.)

Se até mesmo verba pública pode ser bloqueada para efetivação do tratamento médico necessário, *a fortiori* inexistirá óbice à efetivação de bloqueio em conta de pessoa jurídica de direito privado, que contrata justamente o fornecimento de tratamento médico-hospitalar, havendo inadimplemento de decisão judicial.

Não se trata de conversão do cumprimento de obrigação de fazer em perdas e danos, mas de obtenção de meios para execução específica da obrigação de fazer, que no caso tem natureza fungível, podendo o comportamento exigido da ré ser substituído pela aquisição direta do medicamento ou pagamento a terceiro para realização do tratamento, o que é realizado por meio do bloqueio determinado pelo juízo *a quo*.

Enfim, é necessário assegurar a execução específica da obrigação de fazer, colocando o credor no lugar em que estaria se houvesse o escoreito cumprimento da obrigação pelo devedor.

No mais, não houve impugnação do valor apresentado pela agravada nos principais, presumindo-se sua correção.

Ademais, a autora não está dispensada de prestar contas acerca das despesas da cirurgia."

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao
recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator